

ACÓRDÃO Nº 3331/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.016/2013-6.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20) e Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão – Aconeruq (CNPJ 02.786.414/0001-13).
4. Unidades: Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão e Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – Seppir.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – Seppir em decorrência da omissão da prestação de contas do Convênio 7/2005 (Siafi 528481), celebrado com a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §6º; 214, inciso III, alínea “a”; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revéis Francisco da Conceição e a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão;

9.2. julgar irregulares as contas Francisco da Conceição e a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão;

9.3. condená-los solidariamente ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 68.316,00 (sessenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 24/11/2005 até o dia do pagamento;

9.4. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 19/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3331-19/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral